
REGULAMENTO DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ sob o nº 64.536.059/0001-81

São Paulo, SP
23 de julho de 2026

REGULAMENTO DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

O **MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento em seus Anexos, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	é o JCL Ltda , com sede na cidade de Barueri, Estado de SP, na Alameda Rio Negro, 503, sala 2020, CEP 06454-000, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 55.598.375/0001-97, ou o seu sucessor a qualquer título.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Apêndice	Significa o apêndice integrante deste Regulamento que dispõe sobre as características aplicáveis a determinada Subclasse do Fundo.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
Barreiras aos Resgates	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.3 do(s) Anexo(s).
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Cedente	Significa cada pessoa, física ou jurídica, que cedeu os Direitos Creditórios ao Fundo.
Classe Única	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
Classe Ilíquida	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.4 do(s) Anexo(s).
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do(s) Anexo(s).
Consultoria Especializada	é a MMB Consultoria Financeira Ltda , com sede na cidade de Barueri, Estado de SP, na Alameda Rio Negro, 503, sala 2020, CEP 06454-000 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.829.867/0001-01, ou a sua sucessora a qualquer título.
Conta da Classe Única	significa a conta de titularidade da Classe representada pelo Administrador, mantida junto à instituição autorizada
Conta Vinculada	significa a conta corrente, de titularidade do Cedente, mantida junto à uma instituição financeira autorizada pelo Bacen, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens pelo Custodiante ao banco depositário.
Contrato de Cessão	significa o “ <i>Contrato de Cessão</i> ”, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única.
Contrato de Cobrança	significa o “ <i>Contrato de Cobrança</i> ”, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe Única.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas

	da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino A, Cotas da Subclasse Mezanino B e Cotas da Subclasse Júnior.
Cotas da Subclasse Júnior	significa as cotas da classe que se subordinam às Cotas das Subclasses Mezanino A, Mezanino B e Sênior para fins de resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino B	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior e Mezanino A e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino A	significa as cotas da classe que se subordinam às cotas da subclasse sênior e têm prioridade sobre as Cotas das Subclasses Mezanino B e Júnior para fins de resgate.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior e Cotas das Subclasses Mezanino A e/ou B.
Cotas Investidas	significa as cotas de outros fundos de investimentos em direitos creditórios, passíveis de integrar as carteiras das Classes.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Covenant	são os indicadores que devem ser observados pela Gestora e pela Consultoria Especializada nos termos da Cláusula 12.3. do Anexo da Classe Única.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do(s) Anexo(s).
Custodiante	é a Administradora. .
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de cessão ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer o pagamento do pedido de solicitação de resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série.,
Data de Resgate	Significa a data de resgate das Cotas, conforme previsto no Apêndice de cada Subclasse.
Data de Solicitação de Resgate	Significa a data em que o Cotista encaminhará a solicitação de resgate à Administradora.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Devedor(es)	são as pessoas físicas ou jurídicas (matriz e filiais), clientes do Cedente, que sejam devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores ou coobrigados, tanto de Direitos Creditórios quanto de Ativos Financeiros, que sejam integrantes de um mesmo Grupo

	Econômico. A Classe poderá adquirir direito creditório de empresas em Recuperação Judicial somente com contratos sem coobrigação.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela(s) Classe(s), de acordo com as condições previstas no(s) Anexo(s).
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas Datas de Vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Documentos Comprobatórios	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos, conforme aplicáveis.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 22.3, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 21.1.1 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Fundo	o MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS , regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a ITAIMSA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Pedrosa Alvarenga, nº 1208, 10º andar, conjunto 1007, Itaim Bibi, CEP 04531-004, inscrita no CNPJ sob o nº52.031.145/0001-53, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 21.900, de 28 de março de 2024.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.

Índice de Cobertura	significa: $\frac{(\text{Valor Presente dos Direitos Creditórios}) \times (1 - \text{Índice de Subordinação}) + \text{Valor das Disponibilidades}}{\text{Saldo das Subclasses Seniores}}$
Índices de Monitoramento	significa, em conjunto, o Índice de Cobertura, o Índice de Pagamentos Mensais, o Índice de Resolução ou Substituição e o Índice de Subordinação.
Índice de Pagamentos Mensais	significa, em determinado mês de referência, a divisão entre (a) o somatório de recursos decorrentes de pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos com vencimento no respectivo mês de referência efetivamente realizados até suas respectivas datas de vencimento ou no dia útil imediatamente seguinte, caso a data de vencimento não seja um dia útil (inclusive, pré-pagamentos) e (b) o somatório dos valores dos Direitos Creditórios Adquiridos com vencimento no respectivo mês de referência, que deve ser, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento).
Índice de Resolução ou Substituição	Índice que apura o percentual de Direitos Creditórios Adquiridos que forem objeto de Resolução da Cessão ou Substituição no mês anterior a cada Data de Verificação, em decorrência de Eventos de Resolução de Cessão, que não poderá ser superior ao percentual correspondente a 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo.
Índice de Subordinação	Significa o Índice de Subordinação Sênior e o Índice de Subordinação Mezanino em conjunto.
Índice de Subordinação Sênior	significa o índice de subordinação constante na Cláusula 16.6. do Anexo, que correspondente à divisão do produto da soma do valor do patrimônio líquido das Cotas de Subclasse Mezanino A e B e das Cotas de Subclasse Subordinada Junior pelo patrimônio líquido da Classe que deve ser de no mínimo, 30% (trinta por cento).
Índice de Subordinação Mezanino A	significa o índice de subordinação constante na Cláusula 16.6. do Anexo, que correspondente à divisão do patrimônio líquido das Cotas de Subclasse Subordinada Mezanino B e Subclasse Subordinada Junior pelo patrimônio líquido da Classe que deve ser no mínimo, mínimo, 25% (vinte e cinco por cento).
Índice de Subordinação Mezanino	significa o índice de subordinação constante na Cláusula 16.6. do Anexo, que correspondente à divisão do patrimônio líquido das Cotas de Subclasse Subordinada Junior pelo patrimônio líquido da Classe que deve ser no mínimo, mínimo, 5% (cinco por cento).

Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Meta de Rentabilidade	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas das Subclasses Mezanino A e/ou B, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Apêndice.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1, do(s) Anexo(s).
Originador	é a MMB Consultoria Financeira Ltda , com sede na cidade de Barueri, Estado de SP, na Alameda Rio Negro, 503, sala 2020, CEP 06454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº [--], ou a sua sucessora a qualquer título.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do(s) Anexo(s).
Política de Crédito	tem o significado definido na Cláusula 8.2.1, do(s) Anexo(s).
Prêmio das Subordinadas	excesso de subordinação, equivalente ao saldo dos recursos que estejam depositados na Conta da Classe, após a apropriação integral dos rendimentos pelas Cotas Seniores, Cotas Mezanino A e Cotas Mezanino B em circulação da Classe Única do Fundo, com base na meta de rentabilidade e consequente Sobretaxa descritas no Apêndice das respectivas Subclasse.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.

RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 18.1 dos Anexos ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Série	significa cada uma das séries das Classes do Fundo.
<i>Side Pocket</i>	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.4 do(s) Anexo(s).
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Performance	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.9 dos Anexos ao Regulamento.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.1.2, dos Anexos ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, com prazo indeterminado de duração, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Fomento Mercantil”, conforme as “Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08”.

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns a cada uma das Classes. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data de Integralização Inicial. O Fundo terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM deverá, nos termos do Artigo 11, inciso (i), da parte geral da Resolução CVM 175, cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pelo **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **ITAIMSA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado São Paulo, na Rua Pedroso Alvarenga, nº 1208, 10º andar, conjunto 1007, Itaim Bibi CEP 04531-911, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 52.031.145/0001-53, autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, conforme o Ato Declaratório CVM nº 21.900, de 28 de março de 2024.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou pela Classe, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;

- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios
- (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175; e
- (q) nos termos dos artigos 6 e 18 do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, manter atualizada uma lâmina contendo as informações relevantes sobre a classe.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Apêndices, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 75 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;
- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas] à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, e das Cotas Investidas, em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas, determinados na Cláusula 12.2 do(s) Anexo(s) e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s);

- (g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.
- (h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) consultoria de investimentos; (c) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (d) Agente de Cobrança; (e) Consultoria Especializada; e (f) gestão da carteira da Classe.
- (j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;
- (k) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;
- (l) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e
- (m) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em

favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segrega-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e

(l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Para fins da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários - por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer] da(s) Classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da

administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação de quaisquer da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas. A política de investimentos a ser observada pelo Gestor, com relação à(s) Classe(s), está indicada no(s) respectivo(s) Anexo(s), assim como as demais características específicas da(s) Classe(s). Todos os limites de investimento serão indicados e deverão ser interpretados com relação ao Patrimônio Líquido da Classe correspondente.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente pelas Classes, de forma que, caso qualquer das Classes incorra isoladamente em tais despesas, elas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam, respeitada a Ordem de Alocação. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão de seu Patrimônio Líquido, e delas debitadas diretamente. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no Apêndice:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;

- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;
- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações das carteiras das Classes;
- (n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Custódia e Taxa de Performance;
- (o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na regulamentação vigente;
- (p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) remuneração dos membros do comitê de investimento das Classes, caso houver observado o disposto na Cláusula 13 dos Anexos;

(t) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, as despesas (a) referentes ao funcionamento ou questões relacionadas ao Fundo e/ou (b) incorridas por mais de uma classe, estarão sujeitas ao rateio proporcional, na exata proporção da participação de cada classe no patrimônio líquido total do Fundo.

8.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.

9.2 Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.2.1 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.2.2 A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.3 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

9.3.1 Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo e observada a Cláusula 9.3.4. abaixo, não poderão votar na Assembleia de Cotistas: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.3.2 A proibição descrita na Cláusula 9.4.1 acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.4.1 acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.3.3 Nos termos da Cláusula 9.3.2. acima, poderão votar nas Assembleias de Cotistas as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.3.1., servindo o presente dispositivo como permissão previamente concedida pelos Cotistas.

9.4 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.4.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.4.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.4.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.4.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.5 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

9.6 A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, conforme o caso, tem como competência privativa:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (c) deliberar sobre a substituição do Gestor;
- (d) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (e) emissão de novas classes de cotas; e
- (f) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

9.6.1 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.6 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.6.2 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.6.3 O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.6.4 A modificação referida no item (c) da Cláusula 9.6.3 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

9.7 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.7.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.1 Observados os quóruns especiais da subcláusula abaixo, As matérias previstas nos itens da Cláusula 9.7 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.7.2 A substituição do Gestor, inserida no item (c) da Cláusula 9.6. acima, depende da aprovação, em primeira ou segunda convocação, de voto favorável dos Cotistas representando 100% (cem por cento) das Cotas Subordinadas Junior da(s) Classe(s) em circulação.

9.7.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.7.4 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

10.2 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses

(incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – CJ 91, 9º andar – Vila Olímpia, CEP 04548-004, São Paulo - SP

Telefone: [\(11\) 2846-1166](tel:(11)2846-1166)

Site: www.liminedtvm.com

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com

Ouvidoria: compliance@liminedtvm.com

10.3 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.3.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.3.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Cotista solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.3.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Apêndices.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.536.059/0001-81, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

2.2 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino A; (iii) as Cotas da Subclasse Mezanino B; e (iv) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação e resgate, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na primeira Data da 1ª (primeira) Integralização. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.6 O Consultor Especializado será contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 **Taxa de Administração.** A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,01% (um centésimo por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Taxa de Administração").

6.2 **Taxa de Gestão.** A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os valores mínimos serão corrigidos anualmente pelo IPCA (acumulado até dezembro do ano anterior) com aplicação a partir de janeiro de cada ano.

6.3 **Taxa Máxima de Custódia.** A remuneração pela prestação dos serviços de administração e custódia das Cotas ("Taxa Máxima de Custódia") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a **0,19% (dezenove)** por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O pagamento da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e a da Taxa de gestão, serão acrescidos dos valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e aos demais tributos eventualmente aplicáveis (exceto IR e CSLL), de forma que a Administradora, o Custodiante e o Gestor recebam suas remunerações como se tais tributos não fossem incidentes (gross-up). O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 acima, serão atualizados anualmente, a

partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa Máxima de Custódia compreendem as taxas de administração, de gestão e de custódia das classes dos fundos investidos, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo I. Para os efeitos do quanto previsto nesta Cláusula, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam (a) admitidas à negociação em mercado organizado; e (b) emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

6.9 Taxa Máxima de Administração e Gestão. As classes e subclasses de investimento em que a Classe investe estão sujeitas às respectivas taxas de administração e gestão. As efetivas Taxa de Administração e Taxa de Gestão poderão variar até os limites da Taxa Máxima de Administração e da Taxa Máxima de Gestão, respectivamente, as quais compreendem também as taxas cobradas pelas classes e subclasses investidas em relação às quais a regulamentação vigente exija consolidação, conforme abaixo indicadas:

(i) Taxa Máxima de Administração: A Taxa Máxima de Administração é de 1% (um inteiro por cento) sobre o patrimônio líquido da Classe; e

(ii) Taxa Máxima de Gestão: A Taxa Máxima de Gestão é de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) sobre o patrimônio líquido da Classe.

6.9.1 Taxa Máxima de Distribuição. A Taxa Máxima de Distribuição, incidente sobre o patrimônio líquido da Subclasse é de 3% (três por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e quando houver, será calculada e provisionada todo Dia Útil, e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer o início da exigibilidade da Taxa.

6.10 Taxa de Consultoria Especializada. Pelos serviços desempenhados pelo Consultor Especializado, de consultoria, será devida pela Classe, uma taxa nos seguintes parâmetros:

(i) Valor da Taxa: 0,8% (oitenta centésimos por cento), observado o valor mínimo mensal constante no item "(v)";

(ii) Base de Cálculo: volume de Direitos Creditórios liquidados para Classe em um mês;

(iii) Periodicidade de Cobrança: mensal;

(iv) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência; e

(v) Valor mínimo: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ajustado pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

6.11 Taxa de Cobrança. Pelos serviços desempenhados pelo Agente de Cobrança, de cobrança, será devida pela Classe, uma taxa nos seguintes parâmetros:

- (i) Valor da Taxa: 0,4% (quarenta centésimos por cento) ao ano (base 252 dias);
- (ii) Base de Cálculo: patrimônio líquido da Classe;
- (iii) Periodicidade de cobrança: mensal;
- (iv) Data de Cobrança: 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência; e
- (v) Valor mínimo: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ajustado pelo IGP-M ou outro índice que vier a substituí-lo.

6.12 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios e nas Cotas Investidas, observada a política de investimento da Classe.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios e as Cotas Investidas que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.4.2 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento do da Alocação Mínima;
- (b) mensalmente, o enquadramento dos Índices de Monitoramento;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.5 O que remanesceu do Patrimônio Líquido que não for aplicado em Direitos Creditórios Adquiridos ou em Cotas Investidas poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (b) direitos creditórios devidos pela União, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) os direitos creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e (b) os direitos creditórios sejam representados por precatórios expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente. Nos termos do artigo 12º, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios de que trata este item não serão considerados direitos creditórios não-padronizados;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.6 (a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.6 (a) e (b) acima.

7.6 A Classe não pode realizar operações com derivativos, Entretanto, a Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com os que tem como objetivo a proteção patrimonial.

7.6.1 Os ativos integrantes da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) podem ser utilizados pelo Gestor nas hipóteses de retenção de risco da(s) Classe(s) em suas operações com derivativos.

7.7 Concentração por Devedor. Observados os Covenants, a Classe deverá observar os Limites de Concentração por Devedor, Coobrigado e Emissor nos seguintes parâmetros básicos:

ATIVOS		PERCENTUAL MÁXIMO
Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação:		-
a.	De companhia aberta	Sem Limites
b.	De instituição financeira (ou equiparada)	Sem Limites

c.	De entidade que tenha suas demonstrações contábeis elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/1976 e na regulamentação editada pela CVM, observado, ainda, o disposto no item 3.9.1 abaixo	Sem Limites
d.	Do mesmo Devedor/Coobrigado que não se enquadre nos itens acima, observados os Sacados Autorizados	até 20%
Títulos Públicos Federais, operações compromissadas lastreadas em Títulos Públicos Federais, ou cotas de fundos de investimento que possuam como política de investimento a alocação exclusiva em Títulos Públicos Federais		Sem Limites
Classe de Fundo de Investimento		Sem Limites
Precatório		20% por precatório

7.7.1. Para fins do disposto do item acima, as demonstrações contábeis ora mencionadas serão referentes ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório e/ou ativo, bem como serão auditadas por auditor independente registrado perante a CVM.

7.7.2. Sacados (devedores) Autorizados. Sem prejuízo da exclusão e/ou inserção por meio do Comitê de Investimentos, são considerados Sacados Autorizados para fins de determinação de limites de concentração por Sacado Autorizado:

SACADOS AUTORIZADOS		
BASF	BASF S.A.	48.539.407/0001-18
BV	BANCO BV S.A.	01.858.774/0001-10
	BANCO VOTORANTIM S.A.	59.588.111/0001-03
O Boticário	BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.	11.137.051/0120-01
	BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA	77.388.007/0001-57
	CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.	06.147.451/0011-04
Cargill	CARGILL AGRÍCOLA S.A.	60.498.706/0001-57
Cutrale	CUTRALE TRADING BRASIL LTDA.	19.441.249/0001-60
Rede D'or	REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.	06.047.087/0001-39
	HOSPITAL VILA NOVA STAR	28.290.788/0001-37
	CONSORCIO LAGOINHA I	57.245.242/0001-62
	CONSORCIO LAGOINHA II	57.506.108/0001-78
	CONSORCIO LAGOINHA III	57.506.074/0001-11
	CONSORCIO LAGOINHA IV	57.445.068/0001-00
	OPUNER DO BRASIL LTDA	04.841.586/0001-78
Ypê	QUÍMICA AMPARO LTDA.	43.461.789/0001-90

Grupo Fiat	STELLANTIS AUTOMOVEIS DO BRASIL S.A.	16.701.716/0001-56
	FCA FIAT CHRYSLER PARTICIPACOES BRASIL LTDA.	33.171.026/0001-5
	CMA INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS AUTOMOTIVOS LTDA.	01.111.971/0001-71
	CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	07.374.996/0001-44
	TEKSID DO BRASIL LTDA	16.694.812/0001-14
	FPT POWERTRAIN DO BRASIL	01.655.350/0001-59
	AETHRA SISTEMAS AUTOMOTIVOS S.A.	41.757.527/0002-23
DHL	DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA	10.228.777/0001-61
Suzano	SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.	16.404.287/0001-55
	PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES	10.619.651/0001-18
	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA	11.234.954/0001-85
Amazon	AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA	15.436.940/0001-03
Sanofi	SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA	10.588.595/0012-54
	OPELLA HEALTHCARE BRAZIL LTDA	38.391.432/0001-43
Atacadão	ATACADÃO S.A.	75.315.333/0001-09
Carrefour	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	45.543.915/0001-81
Raia Drogasil	RAIA DROGASIL S.A.	61.585.865/0001-51
Pão de Açúcar	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	47.508.411/0001-56
Seara	SEARA ALIMENTOS LTDA.	02.914.460/0112-76
	JBS AVES LTDA.	08.199.996/0001-18
	SEARA OPERACOES PORTUARIAS LTDA	11.448.549/0001-60
Maersk	MAERSK LOGISTICS SERVICES BRASIL LTDA.	03.598.524/0001-14
Weg	WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.	07.175.725/0001-60
ArcelorMittal	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	17.469.701/0001-77
	ARCELORMITTAL SISTEMAS LTDA	25.549.361/0001-12
	ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S.A.	02.235.994/0001-50
	ARCELORMITTAL ARTEFATOS DE ARAME LTDA	27.498.830/0001-47

	APERAM BIOENERGIA LTDA.	18.238.980/0001-20
	ARCELORMITTAL PECEM S.A.	09.509.535/0001-67
Mercado Livre	EBAZAR.COM.BR LTDA.	03.007.331/0001-41
Siemens Healthcare	SIEMENS HEALTHCARE DIAGNÓSTICOS S.A.	01.449.930/0001-90
Electrolux	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	76.487.032/0001-25
BMW	BMW DO BRASIL LTDA	00.882.430/0001-84
General Motors Brasil	GENERAL MOTORS DO BRASIL	59.275.792/0001-50
ADM do Brasil	ARCHER DANIELS MIDLAND	02.003.402/0051-34
Philips	PHILIPS DO BRASIL LTDA	61.378.779/0001-09
MSC	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA	02.378.779/0001-09
Cadence	JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA	03.106.170/0005-77
Brastemp	WHIRLPOOL S.A.	59.105.999/0001-86
CCR	CONCESSIONARIA DAS LINHAS 8 E 9 DO SISTEMA DE TRENS METROPOLITANOS DE SAO PAULO S.A.	42.288.184/0001-87
Pepsi	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.	02.957.518/0001-43
Petrobrás	PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	33.000.167/0001-01
Souza Cruz	SOUZA CRUZ LTDA.	33.009.911/0306-31
Grupo Mateus	GRUPO MATEUS S.A.	24.990.777/0001-09
Sotreq	SOTREQ S.A.	34.151.100/0001-30
Arezzo	AZZAS 2154 S.A.	16.590.234/0001-76
Wetzel	WETZEL S.A.	84.683.671/0001-94

7.8 O Comitê de Investimentos poderá, mediante aprovação do Gestor, inserir e/ou excluir Sacado Autorizado nos termos deste Anexo, e neste caso, na próxima alteração do Anexo descritivo da Classe, tal inserção e/ou exclusão deve necessariamente ser refletida na consolidação do Regulamento alterado.

Limites De Concentração Por Ativo

7.9 Adicionalmente aos Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor acima, deverão ser observados os Limites de Concentração por tipo de Ativo nos seguintes parâmetros:

MODALIDADES DE ATIVOS	PERCENTUAL MÁXIMO
Títulos públicos federais	Sem Limites
Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais	Sem Limites
Cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos ativos acima	Sem Limites

Aplicações em cotas de uma mesma CIDC	até 20%
Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores qualificados	Sem Limites
Cotas de classes e subclasses e Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a investidores profissionais	até 20%
Classes de FIDC que admitam a aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados, dentro do limite previsto na linha acima	até 10%
Precatórios	Vedado

Complementos à Política De Investimentos

7.10 Em complemento aos Limites de Concentração por Devedor/Coobrigado/Emissor e os Limites de Concentração por tipo de Ativo, a Política de Investimento deverá observar os seguintes requisitos:

Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas	até 20%
Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e suas Partes Relacionadas	até 20%
Inexistindo contraparte central, operações com derivativos que tenham como contraparte o Gestor ou suas Partes Relacionadas	Sem Limites
Cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou parte a ele relacionada	Permitido
Classes de cotas que contem com serviços do Administrador, Gestor, Consultor especializado ou suas partes relacionadas	até 25%
Operações com derivativos	Sem limites

Revolvência

7.11 A Classe admite o mecanismo da revolvência, qual seja, a possibilidade de se adquirir novos Direitos Creditórios com a utilização de recursos originados pelos Direitos Creditórios já adquiridos pela Classe, durante todo seu prazo de duração.

Cessão De Direitos Creditórios para Cedente ou Parte a ele Relacionada

7.12 É Permitido, desde que pelo menos, pelo mesmo valor de aquisição, efetuar a cessão de Direitos Creditórios para Cedente ou Parte a ele Relacionada.

Vedações

7.13 A aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas pode ser realizada contanto que o Custodiante e a entidade registradora não sejam partes-relacionadas ao originador ou à cedente, conforme o caso.

7.14 Investimentos no exterior, incluindo Direitos Creditórios e ativos de liquidez.

Operações

7.15 É permitida a realização de operações compromissadas que tenham como contraparte o Administrador, Gestor e suas partes relacionadas.

7.16 É permitida a utilização de ativos financeiros na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco pelo Gestor em nome da Classe.

7.17 É permitida a utilização de fiança, aval, aceite e coobrigação em nome da Classe, relativamente a operações relacionadas a sua carteira de ativos.

7.18 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.19 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.20 Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA**

AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

7.20.1 A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://itaimsa.com.br/>

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Processo de origem dos Direitos Creditórios e Política de Crédito

8.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de operações diversificadas nos seguimentos industrial, comercial, do agronegócio, financeiro e de prestação de serviços.

8.2. A política de origem e de concessão de crédito tem como objetivo assegurar a uniformidade e o direcionamento nas decisões sobre concessão de crédito, formalização das operações, aperfeiçoar a administração do risco de crédito, garantir a integridade dos ativos de crédito a níveis adequados de risco, bem como minimizar as perdas e elevar os padrões de qualidade e o resultado das operações da Classe.

8.3. O processo de concessão de crédito está baseado na análise das demonstrações financeiras dos Originadores e/ou dos Cedentes, conforme o caso, de sua relação com o mercado (bureaus de crédito, Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil, consulta a processos judiciais etc.), de sua estrutura societária e, ainda, de governança dos Originadores e/ou das Cedentes, conforme o caso. Serão considerados de forma complementar os relatórios de visita apresentados pelo Consultor Especializado, bem como os históricos de operações anteriormente realizadas ou intermediadas pelo Consultor Especializado com os respectivos Cedentes e os sacados.

8.4. As operações de aquisição dos documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios cedidos à Classe serão previamente analisadas e selecionadas nos segmentos industrial, comercial, do agronegócio, financeiro e prestação de serviços, dentre outros, junto a empresas dos mais variados tamanhos no Brasil ou operações de concessão de empréstimos e/ou de financiamentos.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Regras Gerais

9.1 O recebimento ordinário dos Direitos Creditórios será efetuado por meio de qualquer meio de pagamento permitido pela regulamentação bancária, sendo certo que os recursos provenientes do pagamento dos Direitos Creditórios efetuados pelos Devedores serão (i) direcionados para a Conta da Classe; ou (ii) direcionados para as contas especiais instituídas pelas Cedentes destinadas a acolher os pagamentos a serem feitos pelos Devedores e ali mantidos em custódia, para posterior liberação para a Conta da Classe ("Contas Vinculadas"), juntamente com os recursos oriundos de outros Direitos Creditórios de titularidade das Cedentes e tão logo sejam depositados nas Contas Vinculadas, os

recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios serão transferidos para a Conta da Classe, mediante instrução do Custodiante / da entidade registradora; ou (iii) recebidos pelas Cedentes em contas correntes de livre movimentação, para posterior transferência à Conta da Classe.

9.2 Caso algum Devedor pague antecipadamente algum Direito Creditório a vencer, a Cedente deverá pagar à Classe a diferença entre o valor de face dos recebíveis e o valor antecipado pelo respectivo Devedor.

12.1 Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos serão de responsabilidade da Classe, e caso não sejam arcadas pela Classe, do Consultor Especializado. O Administrador, o Custodiante, a entidade registradora e/ou o Gestor não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, inclusive eventuais custos de condenação, que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pela própria Classe.

12.2 Inobstante o disposto neste Anexo, Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Prestadores de Serviços complementares não serão responsáveis pelos resultados obtidos na implementação da Política de Cobrança dos Direitos Creditórios nem pelo pagamento ou liquidação dos Direitos Creditórios que estejam inadimplentes com a Classe.

9.3 Ainda, não caberá ao Gestor diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança previstos nesta Política de Cobrança dos Direitos Creditórios, sendo atribuição exclusiva do Agente de Cobrança ou quem vier a lhe substituir.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;

- (e) aprovar os procedimentos propostos pelo Gestor para o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
 - (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
 - (g) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses;
 - (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
 - (i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.4 do Regulamento;
 - (j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
 - (k) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino A, Cotas da Subclasse Mezanino B, de novas Cotas da Subclasse Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;
 - (l) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;
 - (m) deliberar sobre a destituição ou contratação do Consultor Especializado e/ou do Agente de Cobrança;
- 12.3 deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe;
- (n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
 - (o) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2 Observado o quórum qualificado abaixo, as deliberações da Assembleia Especial de determinada Classe ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado, ainda, que:

- (i) para aprovação de quaisquer matérias previstas nos itens (b) a (p) da Cláusula 10.1 acima dependerá, adicionalmente, da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) do total das Cotas da Subclasse Júnior.

10.2.1 Considerando que as Cotas da Classe serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia:

- (a) por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores

de Serviços; (b) pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos demais Prestadores de Serviços; (c) pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o das Classes no que se refere à matéria em deliberação; (d) por Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (e) o Cotista, na hipótese de determinação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

10.3 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

Características dos Direitos Creditórios

11.1. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe são originários de operações diversificadas nos seguimentos industrial, comercial, do agronegócio, financeiro e de prestação de serviços e poderão ser representador por qualquer instrumento admitido pela regulamentação aplicável.

11.1.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.3 A verificação do Lastro dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor ou por terceiro por ele contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo-se verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. A primeira verificação do Lastro dos Direitos Creditórios aqui mencionada se dará juntamente com as demais diligências efetuadas para fins de confirmação sobre os Critérios de Elegibilidade.

11.4 Para a verificação acima disposta, são considerados apenas os Direitos Creditórios que sejam, segundo a Resolução e demais termos legais, direitos e títulos representativos de crédito. Para os demais Direitos Creditórios que não se enquadrem nessa classificação, ainda deverão ser efetuadas as devidas análises dos Critérios de Elegibilidade.

11.5 Caso a cessão conte com significativa quantidade de Direitos Creditórios e expressiva diversificação de Devedores e/ou de Cedentes, o Gestor ou o terceiro por ele contratado poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem, a qual dependerá de alguns estudos estatísticos, e será realizada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios.

11.6 Ademais, na seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação serão ainda observados os seguintes parâmetros de quantidade e valor médio de Direitos Creditórios e de diversificação de Devedores:

- (i) Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população de Direitos Creditórios (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirado um amostra a cada K elementos;
- (ii) Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:
 - a. Tamanho da amostra o tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N-1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z (Critical Score) = 1,96

p (proporção a ser estimada) = 50%

11.7 Após a aquisição dos Direitos Creditórios, o Administrador deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do Lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o Lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

Características das Cotas Investidas

11.8 O Fundo poderá subscrever ou adquirir as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

11.8.1. Observado o disposto na Cláusula 7 deste Anexo, a Classe poderá realizar a subscrição ou aquisição de Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos na Resolução CVM 175.

11.8.2. O Gestor terá discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela classe, desde que respeitada a política de investimento da Classe

prevista no presente Anexo, não tendo o Gestor a obrigação formal de concentração em um segmento específico.

11.9 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas, sendo certo que tal subscrição ou aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

11.10 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. Não há a necessidade da previsão da adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista atestará que está ciente e concorda com o disposto nesta Cláusula, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 Em cada cessão de **Direitos Creditórios** à Classe, deverá ser verificado, previamente à cessão, se os Direitos Creditórios atendem às seguintes condições de cessão:

- (i) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames e/ou restrições de qualquer natureza; e
- (ii) Não estejam vencidos no momento da cessão e/ou pendentes de pagamento na data de cessão.

CrITÉrios de Elegibilidade

12.2 Todos os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) Atender à Política de Investimentos descrita neste capítulo, inclusive observando os Covenants;
 - (ii) Tenham taxa mínima correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) da Taxa DI, exceto no caso de renegociação de dívidas que já sejam de titularidade da Classe;
 - (iii) Sejam adquiridos por, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais);
 - (iv) Tenham prazo mínimo de 5 (cinco) dias, exceto no caso de renegociação de dívidas que já sejam de titularidade da Classe;
 - (v) Sejam devidamente registrados;
 - (vi) Sejam cedidos, originados e/ou devidos por pessoas físicas e/ou jurídicas domiciliados no Brasil;
- e

(vii) A documentação apresentada deve ser suficiente para comprovar a origem, existência e exigibilidade do Direito Creditório, conforme aplicável a depender da classe do Direito Creditório ("Lastro dos Direitos Creditórios", e em conjuntos com os demais incisos acima: "Crítérios de Elegibilidade").

12.2.1. O Cedente, por meio do Consultor Especializado deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.2.2. Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra ou Substituição dos Direitos Creditórios.

12.2.3. O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

Covenants

12.3 São Covenants da carteira da Classe, devendo ser observados, monitorados, e, se for o caso, desencadear tratamento e/ou resultado nos termos do presente Anexo:

Covenant	Tipo	Descrição	Métrica
Máximo Vencimento Médio da Carteira, exceto por debêntures de securitização e/ou certificados de recebíveis.	Dias Corridos	Vencimento médio da carteira ponderado pelo valor do ativo.	90
Concentração Máxima por Cedente.	Percentual sobre o valor da carteira	Concentração por do cedente, ou conjunto de cedentes que pertençam a um mesmo grupo econômico (incluindo filiais). Atualizada diariamente.	20%
Concentração Máxima por Sacado, exceto por Sacados Autorizados	Percentual sobre o valor da carteira	Concentração por do ou conjunto de sacados, exceto Sacados Autorizados, que pertençam a um mesmo grupo econômico (incluindo filiais). Atualizada diariamente.	15%

Concentração Máxima por Sacado Autorizado	Percentual sobre o valor da carteira da Classe	Concentração por Sacado Autorizado, ou seu respectivo grupo econômico (incluindo filiais). Atualizada Diariamente.	40%
Prazo a partir do qual considera-se atraso como de Inadimplência para veto à aquisição a novos Direitos Creditórios	Dias Corridos	Prazo máximo de inadimplência considerado para veto à aquisição de novos Direitos Creditórios. Aplicado conjuntamente com o Percentual máximo de Inadimplência para veto a novos Direitos Creditórios.	30
Inadimplência Máxima	Percentual sobre o valor dos Direitos Creditórios	Percentual máximo de Inadimplência para veto à aquisição de novos Direitos Creditórios.	8%
Inadimplência 90d	Percentual do valor em atraso acima de 90 dias sobre o valor da carteira da Classe	Somatório do valor presente dos ativos que estão vencidos há 90 dias ou mais sobre o valor total da carteira. Quando o percentual é atingido, a Emissora deve interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios	6%
Concentração Máxima Top 5 Cedentes	Percentual sobre o valor da carteira da Classe	Concentração Máxima por CPF/CNPJ dos 10 maiores Cedentes. Atualizada diariamente.	35%
Concentração Máxima Top 5 Sacados, exceto Sacados Autorizados	Percentual sobre o valor da carteira da Classe	Concentração Máxima por CPF/CNPJ dos 10 maiores Sacados, exceto Sacados Autorizados. Atualizada diariamente.	25%
Concentração da carteira da Classe em notas promissórias e cédulas de crédito bancário	Percentual sobre o valor da carteira da Classe	Concentração Máxima da carteira da Classe em operações com notas promissórias e cédulas de crédito bancário.	30%

12.3.1. Apenas a Assembleia Especial de Cotistas pode alterar os Covenants, e neste caso, na próxima alteração do Anexo descritivo da Classe, tal alteração deve necessariamente ser refletida na consolidação do Regulamento alterado.

13. COMITÊ DE INVESTIMENTO

13.1 O Comitê de Investimentos da Classe tem natureza híbrida, ou seja, tem as seguintes atribuições Consultivas e/ou Deliberativas, conforme listagem abaixo:

(i) Consultivamente:

- a. recomendar ao Gestor os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe;
- b. monitorar, por meio de informações fornecidas pelo Gestor, os investimentos da Classe;
- c. opinar sobre a venda, transferência, cessão ou qualquer outro meio que resulte no desinvestimento ou disposição dos Direitos Creditórios; e
- d. recomendar à Gestora alterações na Política de Investimentos para serem submetidas à Assembleia Especial de Cotistas nos termos deste Anexo.

(ii) Deliberativamente:

- a. Autorizar a inclusão ou determinar a exclusão de Sacado Autorizado.

13.1.1. Com exceção à autorização de inclusão de novo Sacado Autorizado, as recomendações do Comitê da Classe não são vinculantes, sendo o Gestor responsável exclusivo pelas decisões de investimento relativas às operações da carteira da Classe.

13.1.2. As atas de reuniões do Comitês de Investimentos que tratem acerca de inclusão e/ou exclusão de Sacado Autorizado, devem ser enviadas para todos os Cotistas em até 15 (quinze) Dias Úteis da sua realização.

Composição

13.2 Membros Efetivos: 5 (cinco), cada um com seu respectivo suplente, sendo 3 (três) indicados pelos 3 (três) maiores detentores de Cotas Seniores, 1(um) indicado pela Gestora e 1 (um) indicado pelo Consultor Especializado.

13.3 Prazo do mandato: Indeterminado.

13.4 Destituição: A qualquer tempo, por indicação de quem elegeu o membro a ser destituído. Quando a posição de cotista dos respectivos indicadores deixarem de serem suficientes para indicação dos Membros Efetivos os respectivos indicados serão automaticamente destituídos e o(s) novo(s) cotistas elegíveis à indicação de Membro Efetivo deverá(ão) indicar o substituto.

Funcionamento

13.5 Reunião ordinária: A cada 2 (dois) meses, instalada, realizada e formalizada pelos Membros Efetivos.

13.6 Reunião extraordinária: Convocação com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência, cabendo ao Gestor ou a qualquer membro do Comitê que solicitar a convocar operacionalizar sua instalação, realização e formalização. Fica dispensada a convocação para a reunião em que comparecerem todos os membros.

13.7 Recomendações: As provadas por maioria simples, consignadas em ata assinada da reunião e remetida aos Prestadores de Serviços Essenciais.

14. FATORES DE RISCO

14.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 4. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

14.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

14.2 *Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: maior).* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

14.3 *Ausência de garantia das Cotas (materialidade: maior).* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.4 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados (materialidade: maior).* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos

Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios **Adquiridos** Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.5 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios **Adquiridos** (**materialidade: maior**).* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

14.6 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes (**materialidade: maior**).* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

14.7 *Cobrança extrajudicial ou judicial (**materialidade: maior**).* No caso de inadimplemento das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

14.8 *Patrimônio Líquido negativo (**materialidade: maior**).* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos.

14.9 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios (**materialidade: maior**).* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a

negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

14.10 *Classe Aberta (maior)*. A Classe foi constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impede a negociação das Cotas no mercado secundário. Portanto, a liquidez das Cotas ficará condicionada exclusivamente à capacidade da Classe de pagar os resgates solicitados pelos Cotista.

14.11 *Resgate Condicionado das Cotas (materialidade: média)*. As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e ativos financeiros de liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Adquiridos, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos ativos financeiros de liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, **a Entidade Registradora** e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

14.12 *Falhas operacionais (materialidade: média)*. A aquisição, a liquidação e a cobrança das Cotas Investidas, dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

14.13 *Troca de informações (Materialidade: Média)*. Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

14.14 *Interrupção da prestação de serviços (materialidade: média).* Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

14.15 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios (materialidade: maior).* Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou das Cotas Investidas. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

14.16 *Liquidação da Classe (materialidade: média).* Por conta da falta de liquidez dos Direitos Creditórios, e pelo fato de a Classe ter sido constituída sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe determinados em normas, e deliberação, pela Assembleia Especial de Cotistas, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, **das Cotas Investidas** e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

14.17 *Dação em pagamento de ativos (materialidade: média).* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

14.18 *Observância da Alocação Mínima (materialidade: menor).* A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios **e das Cotas Investidas**. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios **e Cotas Investidas** suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

14.19 *Vícios questionáveis (materialidade: média).* As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

14.20 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão (materialidade: média).* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

14.21 *Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: menor).* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, às **Cotas Investidas** e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados **(a)** na conta de titularidade do Fundo; **(b) em uma Conta Vinculada;** Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14.22 *Bloqueio da Conta Vinculada (materialidade: média).* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados **(a)** em uma Conta Vinculada;. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14.23 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente (materialidade: maior).* Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente

irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

14.24 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos* **(materialidade: maior)**. Os Devedores poderão pagar quitar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto esperado pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão de decorrência do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente a sua rentabilidade.

14.25 *Ausência de propriedade direta dos ativos* **(materialidade: maior)**. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

14.26 *Operações com derivativos* **(materialidade: média)**. A Classe poderá realizar operações com derivativos desde que visando proteção patrimonial. As operações com derivativos, normalmente, acrescentam riscos à carteira da Classe e poderão afetar a sua rentabilidade de forma negativa.

14.27 *Riscos Decorrentes dos Critérios Adotados pelo Cedente para validação das condições de cessão* **(materialidade: maior)**. O objetivo do Fundo é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito do Cedente descrita no Regulamento. A política de cadastro e concessão de crédito do Cedente foi elaborada pelo Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito descrita no Regulamento não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.]

15. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

15.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

15.2 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndices. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses, sendo:

- (i) 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior;
- (ii) 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino A;
- (iii) 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino B;e
- (iv) 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Júnior.

15.2.1 As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas **das Subclasses** Mezanino **A e B** poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para resgate, de acordo com os termos dos respectivos **Apêndices**, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

15.2.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

15.2.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

15.3 **Cotas Seniores.** As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino A, às Cotas da Subclasse Mezanino B e às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

15.3.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Apêndice.

15.4 Cotas Subordinadas Mezanino A. As Cotas da Subclasse Mezanino A terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Mezanino B e da Subclasse Júnior, no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.
- (e) As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Apêndice.

15.5 Cotas Subordinadas Mezanino B. As Cotas da Subclasse Mezanino B terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino A, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.
- (e) As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Apêndice.

15.6 Cotas Subordinadas Junior. As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino A e B no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15 deste Anexo;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

15.6.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Apêndice da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

15.7 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

- (a) Índice de Subordinação Sênior: o Índice de Subordinação Sênior, correspondente à divisão do produto da soma do valor do patrimônio líquido das Cotas de Subclasse Mezanino A e B e das Cotas de Subclasse Subordinada Junior pelo patrimônio líquido da Classe for, no mínimo, 30% (trinta por cento);
- (b) Índice de Subordinação Mezanino A: o Índice de Subordinação Mezanino A, correspondente à divisão do patrimônio líquido da soma das Cotas de Subclasse Subordinada Junior e das Cotas da Subclasse Mezanino B pelo patrimônio líquido da Classe for, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento); e
- (c) Índice de Subordinação Mezanino B: o Índice de Subordinação Mezanino, correspondente à divisão do patrimônio líquido das Cotas de Subclasse Subordinada Junior pelo patrimônio líquido da Classe for, no mínimo, 5% (cinco por cento).

15.8 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Mezanino A, Mezanino B e/ou das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

15.8.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino A, Cotas da Subclasse Mezanino B e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Mezanino A, Cotas da Subclasse Mezanino B e/ou Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

15.8.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 16 deste Anexo.

Emissão das Cotas

15.9 A emissão de cotas não depende de aprovação prévia pela Assembleia Especial da Classe.

15.9.1 A solicitação de aplicação em desacordo com a antecedência mínima estipulada acarretará a prorrogação do pedido de aplicação para a janela de emissão seguinte.

15.9.2 Solicitações de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

15.9.3 Para efeito de emissão de cotas, conversão para fins de resgate e de contagem de prazo entre a data de conversão e liquidação dos resgates de cotas, os dias que impliquem no fechamento da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão (B3), não serão considerados como dias úteis, sendo processados no primeiro dia útil subsequente. Em feriados de âmbito estadual ou municipal, que não impliquem em fechamento da B3, as movimentações serão acatadas normalmente, e processadas de acordo com o disposto neste Regulamento.

15.10 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas por valor a ser calculado e divulgado diariamente no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento), de acordo com os termos desta Cláusula 15.

15.11 Os Cotistas da Subclasse Subordinada Júnior terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas, nas suas respectivas proporções sobre o Patrimônio Líquido da Subclasse Subordinada Júnior

Subscrição e integralização das Cotas

15.12 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, conforme disponibilizado pela Administradora;

15.13 Observado os termos do respectivo Apêndice, as Cotas serão integralizadas, à vista, no ato da subscrição, de acordo com os procedimentos previstos no presente Regulamento.

15.13.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe. As Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino A

e/ou B, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios ou de Cotas Investidas.

15.14 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino A e/ou B, considerada pro forma a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

15.15 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

15.16 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175, quais sejam:

- (a) decisão judicial ou arbitral;
- (b) operações de cessão fiduciária, nos termos permitidos por este Regulamento;
- (c) execução de garantia;
- (d) sucessão universal;
- (e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (i) resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Valorização das Cotas

15.17 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização, amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Subclasse única, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva Data de Resgate. Para

fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

15.18 Sem prejuízo da apuração diária, a divulgação do valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe será realizada mensalmente, nos termos da regulamentação vigente.

15.19 Nos termos do artigo 19 da Resolução CVM 175, as Cotas de uma determinada Subclasse ou série serão sempre emitidas por valor a ser calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a Classe atua (Cota de Fechamento).

15.19.1 O valor unitário das Cotas de cada Subclasse será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, pelo número de Cotas de cada Subclasse em circulação.

15.20 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E RESGATE DAS COTAS

16.1 Amortização das Cotas. Não será admitida amortização de Cotas.

16.2 As Cotas da Subclasse Sênior são aquelas que não se subordinam às Cotas da Subclasse Mezanino A ou B e Cotas da Subclasse Júnior para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

1.2 As Cotas da Subclasse Mezanino A são aquelas que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior para efeito de resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas da Subclasse Mezanino B ou às Cotas da Subclasse Subordinada Júnior, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

1.3 As Cotas da Subclasse Mezanino B são aquelas que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino A para efeito de resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Junior, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

1.4 As Cotas da Subclasse Júnior são aquelas que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino A e/ou B para efeito de Resgate e distribuição dos rendimentos

da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas neste Anexo.

16.3 As Cotas poderão ser resgatadas a qualquer tempo observados os períodos de carência abaixo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, observadas às condições dos itens abaixo.

16.3.1 As Cotas da Subclasse Mezanino B possuem período de carência para solicitação de resgate de 24 (vinte e quatro) meses contado da Data da 1ª integralização de Cotas.

16.3.2 A solicitação do resgate será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil ou, seja recebida após às 14h30 (catorze horas e trinta minutos) de um Dia Útil, a solicitação do resgate será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento.

16.3.3 O resgate das Cotas deverá ser feito em moeda corrente nacional, por meio **(a)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(b)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

16.4 Resgate da(s) Cota(s). As (a) Cotas da Subclasse Júnior e da Subclasse Mezanino B poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única; e as (b) Cotas da Subclasse Mezanino A e das Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) cotista dissidente em Assembleia Especial que deliberar pela não liquidação da Classe.

16.5 Resgate Compulsório. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério do Gestor, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este Anexo será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas, não sendo cobrada a taxa de saída.

16.6 O procedimento de resgate das Cotas nesta Cláusula 16 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16.7 Valor das Cotas para fins de resgate. O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão, que será realizado conform disposto no respectivo Apêndice de cada Subclasse.

17. DOS MECANISMOS DE GERENCIAMENTO DE LIQUIDEZ

17.1 Como forma de evitar ou mitigar as causas e os efeitos do risco de iliquidez, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, na esfera de suas respectivas competências e observados os demais requisitos, comunicações obrigatórias, procedimentos e comandos estabelecidos para tanto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175), aplicar os “Mecanismos de Gerenciamento de Liquidez” previstos neste Capítulo de forma isolada ou cumulativa, visando o melhor interesse dos Cotistas e nos termos e limites definidos em sua política interna, não podendo ser responsabilizados por sua utilização, exceto nos casos de dolo ou má-fé.

17.2 O Gestor poderá, unilateralmente, fechar a Classe para resgates diante de circunstâncias excepcionais de iliquidez ocasionadas inclusive, mas não limitadamente, por resgates incompatíveis com a liquidez existente na Classe ou pela deterioração da liquidez dos ativos detidos, circunstância em que as solicitações de resgate não convertidas até a data do fechamento serão canceladas, observado o disposto na regulamentação.

17.3 O Gestor poderá, a seu critério, limitar os pedidos de resgate a uma fração do patrimônio líquido da Classe (“Barreiras aos Resgates”). Sem prejuízo das condições previstas neste Anexo, o Gestor e o Administrador deverão observar o disposto na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Resolução CVM 175) relativamente às regras para estabelecimento da Barreira aos Resgate e divulgação das informações correlatas aos Cotistas da Classe.

17.3.1 Nos momentos em que, durante o prazo de duração da Classe, forem estabelecidas as Barreiras aos Resgates pelo Gestor, somente poderão ser resgatadas Cotas que representem, no máximo, até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe apurado na data do estabelecimento da referida Barreira ao Resgate.

17.3.2 O Gestor poderá implementar Barreiras aos Resgates quando, a partir da solicitação de qualquer resgate, outros resgates solicitados durante o prazo de conversão do resgate originário, por um ou mais Cotistas, superar 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido da Classe. Poderão também ser implementadas Barreiras aos Resgates no caso de o percentual de ativos destinados para a gestão de liquidez atingir percentual inferior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe. Nestas hipóteses, os resgates solicitados que agravem os percentuais indicados serão realizados com um prazo de conversão duplicado, sendo os demais resgates solicitados dentro dos percentuais indicados realizados dentro do prazo de conversão ordinário.

17.3.3 Quando do estabelecimento de Barreira ao Resgate e da sua remoção, a Gestora deverá imediatamente informar o Administrador.

17.4 O Gestor poderá por ato unilateral, como alternativa ao chamamento de Assembleia Especial decorrente do fechamento para resgates, e até a abertura do 6º (sexto) dia útil de tal fechamento, cindir do patrimônio da Classe os Direitos Creditórios Adquiridos ou os Ativos Financeiros excepcionalmente ilíquidos para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe de condomínio fechado ou de uma nova subclasse de classe de condomínio fechado já existente (“Classe

líquida”). Cada Cotista receberá, proporcionalmente às cotas que detiver, cotas da Classe Líquida. A Classe Líquida será posteriormente liquidada ou incorporada à outra Classe, observados os critérios abaixo (“Side Pocket”).

17.4.1 A representatividade da Classe Líquida poderá ser de até 20% (vinte por cento), no máximo, do ativo realizável da Classe.

17.4.2 A determinação da cisão da Classe será imediatamente divulgada por meio de fato relevante, ocasião em que deverá ser informado o prazo para a implementação da cisão, que não poderá ser superior a 20 (vinte) dias úteis da data da determinação pelo Gestor.

17.4.3 Em até 5 (cinco) dias úteis após a sua implementação, o Administrador deverá prestar aos Cotistas todas as informações relacionadas à cisão e à Classe Líquida.

17.4.4 Para fins exclusivos de manutenção da Classe Líquida, poderá ser também cindida uma parcela de ativos líquidos correspondente a 5% (cinco por cento), no máximo, do patrimônio líquido da Classe, em benefício da Classe Líquida.

17.4.5 O Gestor, em conjunto com o Administrador, definirá as disposições do anexo da Classe Líquida, o qual deverá dispor, inclusive, sobre regras de amortização e liquidação, observado o disposto nos parágrafos abaixo.

17.4.6 Quando, a critério do Gestor, for verificado que a iliquidez que levou ao procedimento de Segregação de Patrimônio Líquido (Side Pocket) deixou de persistir, tornando-se líquido a Classe Líquida, o Gestor realizará a reincorporação da Classe Líquida, via: (i) deliberação dos Cotistas da Classe e da Classe Líquida em Assembleias Especiais, caso o ativo da Classe Líquida torne-se líquido e mantenha-se na carteira; ou (ii) por deliberação do Gestor, a qual será veiculada por meio de fato relevante, caso a Classe Líquida passe a ser constituída exclusivamente por recursos com liquidez imediata (caixa).

17.4.7 A remuneração do Gestor na Classe Líquida será apurada conforme critérios da Classe cindida e será acumulada até a incorporação pela Classe.

18. RESERVA DE ENCARGOS

18.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, sendo limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (“Reserva de Encargos”). O objetivo da reserva será também possuir caixa mínimo para gerar liquidez aos pedidos de resgates, observada a política de resgates disposta neste Anexo. A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros.

18.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 18 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

18.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

18.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

19. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

19.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

(a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos;
- (1) Pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no Apêndice;
- (2) Pagamento dos pedidos de resgates das Cotas da Subclasse Sênior;
- (3) Pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Mezanino A em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Apêndice;
- (4) Pagamento dos pedidos de resgates das Cotas da Subclasse Mezanino A;
- (5) Pagamento da remuneração das Cotas da Subclasse Mezanino B em circulação, conforme Meta de Remuneração definida no respectivo Apêndice;
- (6) Pagamento dos pedidos de resgates das Cotas da Subclasse Mezanino B;
- (7) se aplicável, provisionamento de recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção da Classe, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção da Classe, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;
- (8) Pagamento dos pedidos de resgate das Cotas da Subclasse Junior em circulação
- (3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos; e
- (4) aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros; e

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos;

- (3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação, nos termos do Apêndice I.A;
- (4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino A das séries em circulação, nos termos do Apêndice I.B; e
- (9) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino B das séries em circulação, nos termos do Apêndice I.C; e
- (5) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, nos termos do Apêndice I.D.

20. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

20.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020 sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável.

20.2 O valor de mercado **das Cotas Investidas** e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe serão apurados, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.

20.3 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, **das Cotas Investidas** e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

20.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 21 abaixo.

20.5 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula **15** deste Anexo.

21. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

21.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da

Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 24 deste Anexo.

21.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

21.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

21.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 21.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 21, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 24 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

21.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 21.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 21.1.5 abaixo.

21.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 21.1.2(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

21.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 21.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se

manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

21.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 21.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 21.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

21.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

21.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 24 deste Anexo.

21.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

21.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 24 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

22. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

22.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

22.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) Caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da Classe;
- (b) desenquadramento da carteira de ativos da Classe por mais de 25 (vinte e cinco) dias Úteis consecutivos, consoante os Limites por Emissor e por Tipo de Ativos aplicáveis à Classe, nos termos deste Anexo e das disposições legais e regulatórias em vigor;
- (c) Observado o Evento de Avaliação enunciado no item (ii) acima, o descumprimento de qualquer Covenant por mais de 30 (trinta) Dias Úteis consecutivos nos termos da Política de Investimentos;
- (a) desenquadramento do Índice de Subordinação por um período superior a 30 (trinta) Dias corridos;
- (d) Associação do Consultor Especializado e/ou do Agente de Cobrança, pela prestação de serviços de qualquer natureza, como cedente e/ou cotista subordinado, com outra classe de fundo de investimento com outra gestora alheia à Gestora e/ou ao seu grupo econômico;

- (e) Caixa ocioso constatado em patamar superior a 30% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe por período superior a 30 (trinta) dias corridos ininterruptos e sequenciais;
- (f) Caso o Sr. Henrique Leonetti de ser o detentor do controle societário direto e/ou indireto, ou seja, de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social do Consultor Especializado, direta e/ou indiretamente, de forma que qualquer movimentação de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Consultoria Especializada deve ser imediatamente informada pela Consultoria Especializada e caberá ao Gestor monitorar; e/ou
- (g) Caso tenha ciência de que tenha sido protocolado ou deferido pedido de recuperação judicial e/ou de falência do Consultor Especializado.

22.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocar a Assembleia **Especial** para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

22.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 22.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

22.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 22.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 22.2.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

22.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; **(2) das Cotas Investidas;** e **(3)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

22.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares; e
- (c) Caso a Gestora seja substituída e/ou destituída da prestação de serviços para Classe, exceto na substituição por empresa do mesmo grupo e/ou controle societário.
- (d) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;

- (e) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (f) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (g) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 20 (vinte) Dias Úteis.

22.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

22.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 22.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

22.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 22.3.1(c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 22.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes ou sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

22.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

22.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 22.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios ou novas Cotas Investidas e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

22.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

23. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

23.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

23.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

23.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

23.1.3 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço **físico ou** eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

24. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

24.1 O Administrador e o Gestor deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

24.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras

da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

24.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

24.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

24.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas ("Agência Classificadora de Risco"); **(iii)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais; **(iv)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(v)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vi)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; e **(vii)** a emissão de novas Cotas.

24.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

1.5 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira da Classe à CVM, conforme o formulário disponibilizado no referido sistema, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações.

24.4 **O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM**, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.4.1 Para efeitos da Cláusula 24.5 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

24.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

24.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações

contábeis ser segregada das **demais Classes, se e quando aplicável, assim como segregadas das** demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

25. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

25.2 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

APÊNDICE I.A – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice integra o Anexo do Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Sênior do MM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("Fundo" e "Cotas da Subclasse Sênior", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento.

- (a) forma de integralização: à vista, na subscrição;
- (b) Meta de Rentabilidade: 100% (cem por cento) da variação do Certificado de Depósito Interbancário ("CDI"), adicionado de *sobrespread* de 4,5% (quatro e meio por cento) a.a;
- (c) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Sênior serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (d) prazo de resgate: em até 90 (noventa) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
- (e) Data de Conversão: em até 89 (oitenta e nove) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
e
- (f) Data de Pagamento: em até 1 (um) dia contados da Data de Conversão.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

APÊNDICE I.B – APENDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE MEZANINO A DA CLASSE ÚNICA DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice integra o Anexo do Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Mezanino do MM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("Fundo" e "Cotas da Subclasse Mezanino", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

- (a) forma de integralização: à vista, na subscrição;
- (b) Meta de Rentabilidade: 100% (cem por cento) do CDI, adicionado de *sobrespread* de 5,5% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) a.a;
- (c) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Mezaninoda serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (d) prazo de resgate: em até 90 (noventa) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
- (g) Data de Conversão: em até 89 (oitenta e nove) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
e
- (h) Data de Pagamento: em até 1 (um) dia contados da Data de Conversão.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

APÊNDICE I.C – APENDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE MEZANINO B DA CLASSE ÚNICA DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice integra o Anexo do Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Mezanino do MM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("Fundo" e "Cotas da Subclasse Mezanino", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

- (e) forma de integralização: à vista, na subscrição;
- (f) Meta de Rentabilidade: 100% (cem por cento) do CDI, adicionado de *sobrespread* de 6% (seis inteiros por cento) a.a. acrescido do Prêmio de Subordinação das Cotas Mezanino B;
- (g) Prêmio de Subordinação das Cotas Mezanino B: As Cotas Subordinadas Mezanino possuirão uma meta de valorização correspondente à 5% (cinco por cento) do Prêmio das Subordinadas, se houver.
- (h) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Mezanino B serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária da Meta de Rentabilidade, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (i) prazo de resgate: em até 90 (noventa) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
- (i) Data de Conversão: em até 89 (oitenta e nove) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
e
- (j) Data de Pagamento: em até 1 (um) dia contados da Data de Conversão.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.

APÊNDICE I.D – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS DA SUBCLASSE JUNIOR DA CLASSE ÚNICA DO MM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Este Apêndice integra o Anexo do Regulamento. Os termos deste Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na parte geral do Regulamento, tanto no singular quanto no plural.

As Cotas da Subclasse Júnior do MM Fundo de Investimento em Direitos Creditórios ("Fundo" e "Cotas da Subclasse Júnior", respectivamente) terão as seguintes características, sem prejuízo de outras previstas no Regulamento do Fundo ("Regulamento"):

- (a) público-alvo: Investidores Qualificados, que sejam: (i) parte relacionada, sócios, colaboradores e a própria Consultoria Especializada; ou (ii) parte relacionada, sócios, colaboradores, veículos geridos ou a própria Gestora;
- (b) forma de integralização: à vista, na subscrição, em moeda corrente nacional ou em ativos;
- (c) Prêmio de Subordinação: As Cotas Subordinadas Junior possuirão uma meta de valorização correspondente à 95% (noventa e cinco por cento) do Prêmio das Subordinadas, se houver.
- (d) meta de valorização: as Cotas da Subclasse Junior serão valorizadas todo Dia Útil, desde o Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, observado que a última valorização deverá ocorrer na data de resgate, observado o previsto no Anexo. A meta de valorização será calculada considerando a apropriação diária do Prêmio de Subordinação, se houver, na forma de capitalização composta, considerando um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (e) prazo de resgate: em até 30 (trinta) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
- (f) Data de Conversão: em até 29 (vinte e nove) dias contados da Data de Solicitação de Resgate;
e
- (g) Data de Pagamento: em até 1 (um) dia contados da Data de Conversão.

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento.